

VOTO

Por atender os requisitos de admissibilidade dispostos nos arts. 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, pode ser conhecido o recurso de revisão interposto pelo Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, em face do Acórdão 4.930/2016-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro-substituto Weder de Oliveira, que julgou regulares com ressalva as contas do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, dando-lhe quitação.

2. A decisão recorrida foi proferida no âmbito de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e de seu dirigente, Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, em razão de irregularidades apuradas na execução do Convênio 538/2010, que teve como objeto a promoção de evento intitulado “*Brito Folia 2010*”, no Município de Campo do Brito/SE.

3. Nas razões recursais aduzidas à peça 34, o Ministério Público de Contas requer a reforma da deliberação, para que as contas do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, da ASBT e da empresa Global Servios Ltda. sejam julgadas irregulares, com a condenação solidária à reparação de dano ao erário e aplicação individual de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92. Tal pleito foi fundamentado no Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54 da CGU, cujos registros possibilitaram quantificar a ocorrência de débito no montante de R\$ 53.000,00, decorrente da cobrança de cachês superfaturados, conforme tabela abaixo:

Atração Musical	Cachê pago pela ASBT à empresa Global	Cachê efetivamente recebido pela banda	Diferença (superfaturamento)
Aviões do Forró	R\$ 80.000,00	R\$ 64.000,00	R\$ 16.000,00
Zé Tramela	R\$ 22.000,00	R\$ 15.000,00	R\$ 7.000,00
Parangolé	R\$ 80.000,00	R\$ 50.000,00	R\$ 30.000,00
Total	R\$ 182.000,00	R\$ 129.000,00	R\$ 53.000,00

4. A aludida ocorrência foi embasada em documentos do processo judicial 2009.4.05.8500 (Ação Popular), que tramita na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, corroborando a antieconomicidade da contratação de artistas por meio de empresas intermediárias promotoras de eventos.

5. A partir do confronto entre os valores de cachê informados pelos representantes de 3 das 4 bandas musicais que se apresentaram no Brito Folia 2010 e os valores de cachê informados pela ASBT, o recorrente identificou um superfaturamento, no conjunto dos três shows, de 41,08% (= R\$ 53.000,00/R\$ 129.000,00).

6. Não constou do referido processo judicial o valor do cachê pago à banda Trem Baum. Assim, o recorrente consignou que, ante a inexistência de parte das informações e considerando que por praxe neste Tribunal a dúvida beneficia os responsáveis, somente a diferença acima apurada de R\$ 53.000,00 entre o que foi declarado na prestação de contas e o que efetivamente foi recebido pelos artistas é que pode seguramente constituir-se em débito no presente processo.

7. Ainda de acordo com o recorrente, mesmo que se entenda que há nexos de causalidade entre os recursos federais do Convênio 736114/2010 e a execução do seu objeto, está devidamente caracterizada a ocorrência de dano ao erário na execução do convênio, a teor do Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54 da CGU, que se constitui em documento novo superveniente com eficácia sobre a prova produzida, nos termos do art. 35, inciso III, da Lei 8.443/1992 e do art. 288, inciso III, do Regimento Interno.

8. Em conclusão, o recorrente afirma que o referido relatório de fiscalização da CGU não foi objeto de apreciação por ocasião do julgamento desta tomada de contas especial, porquanto só foi por ele obtido após a prolação do Acórdão 4.930/2016-TCU-1ª Câmara.

9. Assim, alega que esse relatório demonstra a existência de irregularidade que não constou expressamente dos ofícios citatórios expedidos pelo TCU e que conduz à inclusão de novo responsável ao processo (em sintonia com o decidido pelo Acórdão 762/2011-TCU-Plenário), qual seja, a empresa Global Serviços Ltda., que emitiu nota fiscal superfaturada para a ASBT (Nota Fiscal 1042, de 9/9/2010 – peça 3, p. 1), e por tais razões necessária se faria a interposição do presente recurso de revisão.

10. Em face disso, o recorrente requer sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, da Associação Sergipana de Blocos de Trio-ASBT e da Global Serviços Ltda., com condenação solidária em débito pelo valor histórico de R\$ 53.000,00, decorrente da diferença entre os valores pagos à Global Serviços Ltda. a título de cachê das bandas musicais que se apresentaram no evento Brito Folia 2010 e os valores de cachê efetivamente recebidos por essas bandas, conforme apontado no Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54 da CGU.

11. Diante desses fatos, foi promovida a reabertura destas contas especiais, nos termos do art. 288, § 2º, do Regimento Interno do TCU, e realizado o devido contraditório, mediante a notificação dos responsáveis para apresentação de contrarrazões recursais.

12. Ao rever o mérito dos autos, a unidade técnica responsável pelo feito propôs rejeitar os elementos apresentados, julgar irregulares as contas dos responsáveis, condená-los solidariamente ao ressarcimento de dívida equivalente a R\$ 53.000,00 atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, além de sugerir a aplicação da sanção estipulada no art. 57 da Lei 8.443/92, posição acompanhada pelo MPTCU, representado pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

13. Feita essa breve síntese, manifesto minha concordância com a proposta de encaminhamento sugerida pela unidade técnica e corroborada pelo MPTCU.

14. Destaco que a discussão principal remanescente, e que fundamenta a proposta de responsabilização, gira em torno dos indícios de superfaturamento identificados no montante de R\$ 53.000,00, que foram contatados após o julgamento da decisão ora combatida, razão pela qual foi promovida a reabertura das presentes contas.

15. Oportunizada a apresentação de contrarrazões (peça 73), a empresa Global, notificada pela via editalícia, não compareceu aos autos para apresentar defesa. Já os responsáveis Sr. Lourival e a ASBT apresentaram diversos elementos de defesa (peças 84 e 85), mas não apresentaram qualquer esclarecimentos e/ou documentos que pudessem justificar a diferença de preço constatada entre os valores pagos à Global Serviços Ltda., a título de cachê de três bandas musicais que se apresentaram no evento intitulado Brito Folia 2010, e os valores de cachê efetivamente recebidos por elas.

16. Em contratos dessa natureza é usual ficar à conta da empresa contratante dos shows, além de uma comissão, os custos com despesas de hospedagem, transporte e alimentação dos artistas, o que justificaria as diferenças por vezes observadas entre o valor contratado e os cachês efetivamente pagos aos artistas.

17. Todavia, ao ser instado por este Tribunal a comprovar a regularidade dessa diferença, compete ao responsável o ônus de demonstrar os gastos efetuados, por meio de documentação idônea. Dessa maneira, deve trazer aos autos informações consistentes que afastem as irregularidades (no caso, indícios de superfaturamento) de forma cabal, fato que não se verificou no presente caso.

18. Desse modo, havendo comprovação de que os preços efetivamente cobrados pelas bandas foram menores do que aqueles aprovados no plano de trabalho, e, ainda, estando caracterizada a inexistência de comprovantes que atestem a regularidade dessa diferença de valores, está demonstrada

a ocorrência de dano ao erário. Nesse sentido, destaco recentes precedentes desta Casa: acórdãos 5.909/2019-TCU-1ª Câmara (Ministro Walton Alencar Rodrigues); 6.788/2019-TCU-2ª Câmara (Ministro Augusto Nardes); e 4.736/2018-TCU- 1ª Câmara (Ministro Weder de Oliveira).

19. Vale mencionar que este último precedente trata de questão com teor semelhante ao analisado nos presentes autos. Refere-se à tomada de contas especial, cujos responsáveis são a ASBT e seu dirigente, Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, em que foi apurado superfaturamento decorrente da diferença entre o valor constante no plano de trabalho e o pago às bandas, sem comprovação dos gastos efetivados com a aludida diferença. Na oportunidade, o relator propôs o julgamento pela irregularidade das contas da ASBT e seu dirigente e imputação de débito pelo superfaturamento apurado. Após discussão da matéria na 1ª Câmara, deliberou-se em citar solidariamente a empresa intermediária pelas irregularidades e débitos apurados.

20. Dessa forma, ante os fatos, propugno dar provimento ao recurso, de modo a julgar irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os em débito solidário pelo valor apurado de superfaturamento (R\$ 53 mil).

Com essas considerações, VOTO para que o Tribunal aprove a minuta de Acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 28 de agosto de 2019.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator